

natureza formal e não resultou em dano ao erário nem tem potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares (ID 3685045 - fl. 323).

3 - Ressaltou a Magistrada na sentença (ID 3685045 - fl. 324) que não há nos autos informação se o serviço de advocacia possui natureza de receita estimável ou de despesa financeira para a agremiação partidária. Acrescentou não terem sido localizados "Termo de Doação de Serviços" ou contrato de prestação de serviços, bem como não constou dos demonstrativos o valor do serviço de advocacia.

4 - Destacou ainda que mencionada despesa é de registro obrigatório, seja ela estimada ou financeira, uma vez que o advogado é figura indispensável para representar o partido na apresentação das contas, devendo assinar as peças obrigatórias e responder aos questionamentos relativos às irregularidades apontadas nos relatórios elaborados pelos analistas das contas, consoante artigo 29, inciso XX, e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/17.

5 - De fato, no tocante à primeira irregularidade apontada relativa ao contrato de locação do imóvel no qual se encontra a sede do partido, restou ausente a informação do período 11/12/2018 a 31/12/2018, prejudicando a análise dos gastos financeiros da agremiação, porém, tal fato de forma isolada não tem o condão de desaprová-las as contas do partido. Entretanto, a ausência de registro dos serviços advocatícios, na forma apontada, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das informações prestadas, obstaculizando o efetivo controle da Justiça Eleitoral, sendo esse o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais. Precedentes.

6 - Apesar de uma das irregularidades ser considerada como meramente formal, a irregularidade relativa à omissão de despesas com o serviço advocatício é de natureza grave, consistente na omissão de despesa, ainda que estimável, e, sobretudo quando somadas, as irregularidades constituem falha relevante, comprometendo a lisura e a confiabilidade das contas.

7 - Recurso conhecido e não provido.

(TER/ES -RE nº000001330 Acórdão nº 11 VILA VELHA-ES - Relator(a): Des. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS - Julgamento: 02/03/2021 Publicação: 02/09/2021) (grifei).

Em conclusão, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Eg. Corte Regional, consigno que a omissão de despesas com serviços advocatícios configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das informações prestadas, impedindo, desse modo, o efetivo controle desta Justiça Eleitoral, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Diretório Regional do Patriota, atual Partido Renovação Democrática - PRD., concernente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, III, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019, devendo o partido proceder à devolução do valor de R\$ 8.827,45 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 10% (dez por cento), consoante prescreve o art. 37 da Lei nº 9.095/95, a ser adimplida no prazo de 2 meses, mediante desconto no futuro repasse de cotas do fundo partidário ou, não havendo repasse, diretamente pelo partido, no âmbito regional, nos termos do § 2º do art. 48 Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 223 DE 06/06/2024

O DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Alterar a composição do Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição deste TRE/ES, instituído pelo Ato nº 341, publicado no DJE-ES em 12.08.2020, e alterado pelo Ato nº 383/2021, publicado no DJE-ES de 17.08.2021, da seguinte forma:

I - Dispensar do referido Comitê, em razão de término de atuação junto a esta Justiça Eleitoral, os Magistrados titulares:

- Eduardo Geraldo de Matos Henriquez - 13ª Zona Eleitoral;
- Ednalva da Penha Binda - 55ª Zona Eleitoral;
- Wesley Sandro Campana dos Santos - 51ª Zona Eleitoral.

II - Dispensar do referido Comitê, em razão de término de atuação junto a esta Justiça Eleitoral, os Magistrados suplentes:

- Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoé - 44ª Zona Eleitoral;
- Ewerton Nicoli - 6ª Zona Eleitoral.

III - Designar como Magistrados titulares do referido Comitê:

- Fábيا Médice de Medeiros - 21ª Zona Eleitoral;
- Gil Vellozo Taddei - 24ª Zona Eleitoral.

IV - Designar como Magistrados suplentes do referido Comitê:

- Roney Guerra Sattler Sacht Duch - 2ª Zona Eleitoral;
- Graciene Pereira Pinto - 4ª Zona Eleitoral;
- Hermínia Maria Silveira Azoury - 55ª Zona Eleitoral.

V - Manter os demais membros na composição do referido Comitê:

Magistrado titular:

- Akel de Andrade Lima - 10ª Zona Eleitoral.

Servidores titulares:

- Michele Depollo Longo Belmock - 02ª Zona Eleitoral;
- Fabrício Pimentel Riva - 33ª Zona Eleitoral;
- José Adriani Brunelli Desteffani - SAO;
- Cláudio Gomes Capetini - SAO.

Servidores suplentes:

- Wagner Simor Lovati - 34ª Zona Eleitoral;
- Fernanda Nascimento Ribeiro Galvêas - Gabinete de Membro;
- Jean-Marc Boudou - CRE;
- Silvana Goddio Bastos Cardoso - CRE.

DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

PRESIDENTE

EDITAIS**EDITAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600459-53.2022.6.08.0000**

PROCESSO : 0600459-53.2022.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : **Jurista 2 - Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - ESTADUAL

ADVOGADO : JOSEDY SIMOES NUNES (5277/ES)